



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre o fomento ao pluralismo de ideias e à objetividade pedagógica no ensino básico, estabelecendo diretrizes para a atuação da administração pública e do corpo docente, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o fomento ao pluralismo de ideias e à objetividade pedagógica no ensino básico, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previstos no art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal.

Art. 2º O ensino público e privado no território nacional será regido, sem prejuízo de outros, pelos seguintes princípios:

- I – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, assegurando o debate amplo e a apresentação equitativa das diversas correntes de pensamento;
- II – objetividade pedagógica, vedando a promoção de interesses político-partidários, ideológicos ou religiosos particulares no ambiente escolar;
- III – respeito à vulnerabilidade do educando, reconhecendo sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/06/2026 14:13:49.317 - Mesa

PL n.3246/2026

contra qualquer forma de doutrinação ou abuso de autoridade intelectual;

IV – direito dos pais ou responsáveis a que seus filhos ou pupilos recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas próprias convicções, sem prejuízo do acesso ao conhecimento científico e cultural.

Art. 3º No exercício de suas funções, o educador, em conformidade com a liberdade de cátedra e o pluralismo de ideias:

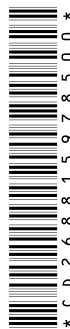
I – apresentará aos alunos, ao abordar temas políticos, sociais, econômicos ou culturais controversos, as principais versões, teorias e opiniões sobre a matéria, de forma contextualizada, equilibrada e respeitosa;

II – abster-se-á de utilizar sua posição ou a audiência em sala de aula para promover seus próprios interesses, opiniões ou preferências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, caracterizando tal conduta como abuso da autoridade docente;

III – garantirá tratamento equânime a todos os alunos, abstendo-se de favorecer, prejudicar ou retaliar em razão de suas convicções políticas, ideológicas, religiosas ou de qualquer outra natureza.

Art. 4º É vedada, no ambiente escolar e nos materiais didáticos, a veiculação de conteúdos que configurem propaganda político-partidária, ideológica ou religiosa, ou que induzam o aluno, de forma coercitiva ou manipuladora, ao engajamento em manifestações ou atos públicos de caráter político-partidário.

Art. 5º As instituições de ensino e as Secretarias de Educação deverão instituir Canais de Ouvidoria Especializados, com garantia de sigilo da identidade do denunciante, para o recebimento e apuração de relatos de descumprimento desta Lei, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º

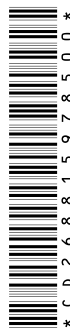
XVI – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e objetividade na abordagem de temas controversos."

Art. 7º Fica reconhecida, nos termos desta lei, a educação domiciliar (homeschooling) como modalidade complementar e facultativa de oferta da educação básica, a ser exercida pelos pais ou responsáveis legais que optarem por essa forma de ensino, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º A educação domiciliar é direito dos pais ou responsáveis fundamentado no art. 229 da Constituição Federal, no art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no art. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), norma de caráter supralegal vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º Para o exercício da educação domiciliar, os pais ou responsáveis deverão:

- I – assegurar que o educando cumpra os conteúdos mínimos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada nos termos da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- II – submeter o educando a avaliações anuais de desempenho aplicadas pela instituição de ensino vinculada, condicionando a progressão ao aproveitamento satisfatório;





III – apresentar aos órgãos competentes relatórios semestrais de atividades pedagógicas realizadas, garantindo a transparência e o controle pelo sistema de ensino competente;

IV – possuir, ao menos um dos pais ou responsáveis, formação em nível superior completo ou em curso, concedido prazo de adequação de dois anos a contar da notificação pelo órgão competente.

§ 3º O exercício da educação domiciliar não desobriga os pais ou responsáveis de zelar pelo desenvolvimento social e emocional do educando, devendo ser garantida sua participação regular em atividades coletivas, culturais, esportivas ou cívicas que promovam a convivência comunitária.

§ 4º A fiscalização da educação domiciliar competirá ao sistema de ensino ao qual a família estiver vinculada, devendo o Poder Público Estadual, Distrital ou Municipal realizar visitas pedagógicas com prévio agendamento e determinar a matrícula presencial obrigatória no caso de descumprimento dos requisitos deste artigo.

§ 5º Sem prejuízo do cumprimento integral do currículo obrigatório estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular, é facultado aos pais ou responsáveis, mediante constatação fundamentada e registrada nos relatórios semestrais previstos no § 2º, inciso III, deste artigo, aprofundar ou ampliar o desenvolvimento de aptidões, talentos ou áreas de interesse identificadas no educando, observadas as seguintes condições:

I – a ampliação de conteúdos não poderá, em nenhuma hipótese, substituir, reduzir ou comprometer o cumprimento das competências e habilidades mínimas previstas na BNCC para a etapa de ensino correspondente;

II – a aptidão ou talento a ser desenvolvido deverá ser expressamente identificado e justificado nos relatórios semestrais, com descrição das atividades, métodos e materiais utilizados para esse fim;





III – os órgãos estaduais, distritais e municipais competentes ao tema, poderão a qualquer tempo, solicitar informações complementares sobre as atividades de desenvolvimento de aptidões, cabendo aos pais ou responsáveis fornecê-las no prazo de quinze dias;

IV – o desenvolvimento de aptidões diferenciadas poderá ser comprovado por certidões, atestados, portfólios ou avaliações de entidades especializadas reconhecidas, a serem juntados ao histórico escolar do educando.

§ 6º Para os fins do § 5º, consideram-se aptidões ou talentos passíveis de desenvolvimento ampliado, entre outros, aqueles relacionados a áreas artísticas, científicas, esportivas, tecnológicas, linguísticas e de empreendedorismo, desde que a atividade seja lícita, adequada à faixa etária do educando e compatível com seus direitos fundamentais.

Art. 8º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. A educação básica poderá ser ofertada, em caráter domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, mediante registro na forma desta Lei, assegurado o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular e o acompanhamento pelo respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.
.....

XI – exercer a educação domiciliar, nos termos de lei federal específica, quando não realizado o disposto no inciso V deste artigo, sem prejuízo da fiscalização e do acompanhamento pelo Conselho Tutelar e pelo sistema de garantia de direitos.” (NR)





Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar o ordenamento jurídico educacional brasileiro, estabelecendo diretrizes claras para o fomento ao pluralismo de ideias e à objetividade pedagógica no ensino básico. A proposta fundamenta-se na necessidade premente de harmonizar a liberdade de cátedra do docente com o direito dos alunos a uma educação isenta de doutrinação e o direito dos pais de dirigirem a educação moral de seus filhos, conforme preconizado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A realidade educacional brasileira tem sido marcada por debates intensos acerca da neutralidade e do pluralismo em sala de aula. Dados de pesquisas de opinião pública indicam uma crescente preocupação da sociedade com a qualidade e a imparcialidade do ensino. Segundo levantamentos recentes, aproximadamente 47% dos brasileiros consideram a educação básica no país como "ruim" ou "péssima", sendo que uma parcela significativa dessa insatisfação decorre da percepção de que o ambiente escolar tem sido utilizado para fins alheios à missão pedagógica estrita.

A fundamentação jurídica desta proposta repousa no Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece como princípios do ensino a liberdade de aprender e ensinar, mas também o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5537, reforçou que a liberdade de cátedra não é um direito absoluto e não autoriza o docente a transformar a sala de aula em um espaço de propaganda político-partidária ou ideológica. A Corte destacou que o professor deve atuar como um mediador do conhecimento, apresentando as diversas perspectivas sobre temas controversos de forma equilibrada.





No plano internacional, o Artigo 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) é taxativo ao garantir aos pais o direito de que seus filhos recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas próprias convicções. A imposição de uma visão de mundo única ou a ridicularização de crenças familiares no ambiente escolar configura uma violação direta deste preceito, além de ferir a dignidade da pessoa humana e a liberdade de consciência do educando, que se encontra em condição de vulnerabilidade intelectual e emocional.

A inclusão do princípio da objetividade pedagógica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) visa conferir segurança jurídica tanto para os docentes quanto para as famílias. Ao definir o abuso da autoridade docente como a promoção de interesses particulares em detrimento do pluralismo, o projeto estabelece um limite ético e legal necessário. A criação de canais de ouvidoria especializados, por sua vez, garante que eventuais desvios sejam apurados com observância ao devido processo legal, evitando denúncias infundadas e protegendo a integridade do sistema educacional.

A proposta inova igualmente ao reconhecer a educação domiciliar (homeschooling) como modalidade legítima e facultativa de oferta da educação básica. Essa medida supre a lacuna normativa apontada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 888.815/RS (Tema 822 de Repercussão Geral, em 12 de setembro de 2018), ocasião em que a Corte reconheceu que o ensino domiciliar não é inconstitucional, mas condicionou sua prática à edição de lei federal regulamentadora. A decisão da Primeira Turma do STF de março de 2025 (RE 1.492.951) reiterou esse entendimento ao declarar inconstitucional lei do Distrito Federal que pretendia disciplinar a matéria isoladamente. Atende-se, assim, ao imperativo constitucional. A regulamentação ora proposta harmoniza-se com o art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a prioridade dos pais na escolha do gênero de instrução de seus filhos, e com o art. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), já invocado no art. 2º, inciso IV, desta proposta. O PL nº 1.338/2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2022 e em tramitação no Senado Federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolida o amplo debate legislativo que se desenvolve há mais de uma década, sinalizando o amadurecimento da matéria no Congresso Nacional. Os requisitos estabelecidos nos §§ 2º a 4º do art. 7º — registro em instituição vinculada, cumprimento da Base Nacional Comum Curricular, avaliação anual, relatórios bimestrais e formação superior de ao menos um dos responsáveis — garantem que a autonomia familiar se exerça com responsabilidade, fiscalização e compromisso com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, este projeto de lei não busca silenciar o debate político ou social nas escolas, mas sim elevá-lo ao patamar do rigor acadêmico e do respeito à diversidade. Ao assegurar que os alunos tenham acesso às principais correntes de pensamento sobre temas controversos, estamos preparando cidadãos mais críticos, tolerantes e aptos ao exercício pleno da democracia, em um ambiente escolar que respeita a pluralidade da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

